



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 3º-1. Fica revogado o § 3º do art. 20-D da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A **Medida Provisória nº 1.290, de 2025**, autoriza o saque do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (**FGTS**) por trabalhadores que optaram pela sistemática do saque-aniversário e tiveram seus contratos de trabalho extintos ou suspensos, nas hipóteses previstas no art. 20, caput, incisos I, I-A, II, IX e X da **Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990**, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 e a data de entrada em vigor da referida **Medida Provisória**.

Contudo, a norma mantém a possibilidade de alienação fiduciária dos saldos das contas do **FGTS** em favor de instituições financeiras, a exemplo do que ocorre com a antecipação da restituição do Imposto de Renda – Pessoa Física. Tal mecanismo, além de preservar a sistemática do saque-aniversário em desacordo com os princípios que a instituíram, compromete, em grande parte dos casos, a capacidade dos cotistas de constituírem poupança para a aquisição da casa própria. Com isso, prejudica-se a função social do **FGTS** de promover a inclusão e assegurar dignidade às famílias, ao mesmo tempo em que se transfere renda ao sistema financeiro, utilizando como garantia os próprios recursos dos trabalhadores.



* C D 2 5 4 8 1 1 8 0 0 7 0 0 *
texEdit

Dante desse cenário, a presente emenda propõe a vedação da alienação fiduciária dos saldos do FGTS, a partir de data de publicação da MP 1290, resguardando o patrimônio dos cotistas e reforçando o objetivo primordial do fundo como instrumento de apoio à moradia e à segurança financeira. A medida visa corrigir uma distorção que desvirtua a essência do FGTS, garantindo que seus recursos sejam utilizados em benefício direto dos trabalhadores, e não como mecanismo de suporte ao lucro das instituições financeiras.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Pauderney Avelino
(UNIÃO - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254811800700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pauderney Avelino



* C D 2 5 4 8 1 1 8 0 0 7 0 0 *